



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
GABINETE DO JUIZ JOÃO OLINTO

RECURSO ELEITORAL Nº 403-42.2012.6.27.0016

ORIGEM COLMÉIA (16ª Zona Eleitoral - Colméia)
RELATOR Juiz JOÃO OLINTO
ASSUNTO RECURSO ELEITORAL. Representação. Direito de Resposta. Propaganda Eleitoral Ofensiva. Injuriosa. Difamatória. Propaganda Eleitoral Gratuito. 16ª Zona Eleitoral. Eleições 2012.

Recorrente Coligação "A FORÇA DO POVO"
Advogado Tiago Antônio Gomes Gouveia de Sousa
Recorrente Coligação "100% Colméia Agora é a vez do Povo"
Advogado Amilton Ferreira de Oliveira
Recorrido Pedro Clésio Ribeiro, candidato a Prefeito.
Recorrido Rodrigo Marçal Viana, candidato a vice-prefeito.
Recorrido Coligação "A Força do Povo"
Advogado Tiago Antônio Gomes Gouveia de Sousa

D E C I S ã O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "100% Colméia, Agora é a Vez do Povo" e a COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO" em face da decisão proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgando parcialmente procedente representação ajuizada pela segunda recorrente concedeu o direito de resposta pleiteado.

Consta dos autos que a Coligação "100% Colméia, Agora é a Vez do Povo" veiculou, durante o horário eleitoral gratuito e via carro de som, informações supostamente inverídicas em desfavor do candidato a prefeito de Colméia pela Coligação "A força do Povo", Ermilson Pereira da Silva.

Irresignado com essa atitude, a Coligação "Força do Povo" ajuízo a presente representação com o intuito de coibir a divulgação daqueles atos ofensivos.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação e concedeu o direito de resposta requerido.

Inconformados com a decisão, as partes interpuseram o presente recurso eleitoral, sendo que a Coligação "Força do Povo" postulou pela concessão de liminar para que a representada mantivesse se abstendo de veicular as propagandas em comento e, no mérito, requereu fosse dada total procedência ao direito de resposta.

De outro lado, a Coligação "100% Colméia, Agora é a vez do Povo", aduziu em suas razões recursais a inexistência de mensagens ofensivas na propaganda em comento e ao fim requereu a reforma da decisão para que não fosse concedido o direito de resposta.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto, ante a perda superveniente do interesse recursal.

É, em síntese, o relatório. **Passo a DECIDIR.**

Inicialmente, verifico a perda do interesse recursal dos recorrentes.

Pelo que se extrai da matéria tratada nos autos, qualquer provimento de mérito restaria ineficaz, posto que já findo não só a propaganda eleitoral gratuita, como também a própria eleição, ocorrida em 07 de outubro.

Portanto, resta cristalino a perda do interesse recursal na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão de mérito, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).

Nessa esteira cito precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1.Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro

turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.

2.Recurso especial eleitoral prejudicado. (TSE, RESPE 5428-56, julg. em 19.10.2010)

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. FIM DO HORÁRIO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado em 28.9.2006 o prazo para divulgação da propaganda eleitoral extemporânea gratuita no rádio e na televisão, nos termos da Resolução/TSE nº 22.249/2006, resta prejudicada a análise do recurso especial eleitoral. (grifo nosso)

(RESPE nº 27.082, rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, rel. designado JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

Posto isso, com fulcro no art. 53, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal - RITRE/TO-, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso com a consequente **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante exposto acima.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas(TO), __de outubro de 2012.

Juiz JOÃO OLINTO
Relator

